DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 13060/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5257/2014
PROTOCOLO	: 1487140
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDEN. DE DESPESAS	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 132/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ISAIAS SILVA DOS SANTOS - ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 046/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MOLAS, PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REPOSIÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DE USO DA PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.665,09

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOLAS, PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REPOSIÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DE USO DA PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 132/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Isaias Silva dos Santos - ME.***, objetivando a aquisição de molas, peças e prestação de serviços para reposição da frota de veículos de uso da prefeitura municipal, com valor contratual no montante de R$ 47.665,09 (quarenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório Pregão Presencial de n.º 046/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do pregão e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como a execução

financeira da contratação pública (3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 398/406 sua Análise ANA –6ICE – 5305/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo n.º 132/2013, dos Termos Aditivos e da Execução Financeira do ajuste avençado.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 19026/2015, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** de todas as fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do Contrato para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor da Ordenadora de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade do pregão presencial, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação, mediante pregão presencial de n.º 046/2013 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 132/2013.

Outrossim, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos de n.º 01, 02 e 03:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	05.06.2014	26.06.2014	15.07.2014	+ 03 meses	**06.09.2014**	179
2° T. Aditivo	05.09.2014	22.09.2014	07.10.2014	+ 02 meses	**05.11.2014**	194
3° T. Aditivo	04.11.2014	17.11.2014	08.12.2014	+ 01 mês	**31.12.2014**	206

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	05.06.2014	26.06.2014	15.07.2014	1.400,00	**49.065,09**	179

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por derradeiro, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de

pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	47.665,09
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	1.400,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	49.065,09
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	49.065,09
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	21.756,44
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	27.308,65
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	27.308,65
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	27.308,65

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/01/2014, todavia, foi encaminhado apenas em 27/03/2014, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

É válido destacar que a documentação encaminhada pelo Jurisdicionado a este Tribunal, em 27/01/2014, foi devolvida pela Secretaria Geral de Protocolos por não apresentar a totalidade dos documentos exigidos.

Reitera-se, pois, que a documentação enviada dentro do prazo restava incompleta, não servindo, evidentemente, como marco temporal a ser considerado quando da análise da tempestividade no encaminhamento de documentos para esta Corte de Contas.

Portanto, somente será considerado como marco temporal o encaminhamento completo e correto de todos os documentos exigidos pela

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação Pregão Presencial n.º 046/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 132/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***regularidade*** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 132/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 132/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, a Ordenadora de Despesas Senhora ***Nilcéia Alves de Souza***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de

Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

6) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat